



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0571/20234**

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2023.

Processo nº 0967973-36.2023.8.19.0001,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 44 anos, que foi assistida em 03 de abril de 2022, no Hospital Municipal Salgado Filho, para tratamento de infecção do períneo/glúteo. Ficou com uma **colostomia de proteção** para o sucesso do tratamento e menor risco de contaminação da área da infecção, a qual deverá ser removida para **reconstrução do trânsito intestinal**. O hospital oferece condição para realizar o procedimento, porém com escassa oportunidade de oferecer leitos de cirurgia eletiva pela grande demanda oriunda da emergência para esses leitos. Segue em acompanhamento ambulatorial na unidade, teve consulta mais recente em 01/11/2023 e aguarda a cirurgia de fechamento da colostomia – reconstrução trânsito intestinal, o que **não** configura situação de emergência ou urgência (Num. 94273116 - Pág. 5) . Assim foi solicitado **consulta na especialidade em Coloproctologia - Reconstrução Intestinal e cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal com reversão de colostomia** (Num. 94273115 - Pág. 8).

Diante do exposto, informa-se que a **consulta na especialidade em Coloproctologia - Reconstrução Intestinal e cirurgia de reconstrução do trânsito intestinal com reversão da colostomia estão indicados** ao manejo do quadro clínico da Autora - colostomia de proteção (Num. 76580830 - Págs. 5 e 6). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, fechamento de enterostomia (qualquer segmento), sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.07.02.024-1, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista na consulta em coloproctologia, poderá ser definida a melhor conduta a ser seguida.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2008/prt1559\\_01\\_08\\_2008.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html)>. Acesso em: 23 fev. 2024.



Em consulta às plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER e SISREG III**, foi identificado **agendamento de Consulta em Coloproctologia - Reconstrução do Trânsito Intestinal**, para o dia **10/05/2024 – 09h**, no **Hospital Municipal Ronaldo Gazolla**.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, com o agendamento da **consulta na especialidade em Coloproctologia - Reconstrução Intestinal**, para avaliação da melhor conduta no caso da Autora.

Cabe ressaltar que, a partir do atendimento na especialidade, é de responsabilidade da unidade executora, a saber, **Hospital Municipal Ronaldo Gazolla**, promover o tratamento adequado ao caso da Autora, ou, na impossibilidade, providenciar o seu imediato encaminhamento para uma outra unidade apta a absorver a demanda.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro (Num. 94273115 - Pág. 8, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
MAT. 1292

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02